

## A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS

EDUCATION AS A SOCIAL RIGHT: HISTORICAL AND CONSTITUTIONAL ASPECTS

Esméria de Lourdes Saveli<sup>1</sup>  
Maria Odete Vieira Tenreiro<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo aborda alguns avanços e recuos no que se refere ao campo educacional nas constituições do Brasil e nas leis educacionais delas derivadas, desde o texto constitucional de 1824 até a última Carta Magna de 1988. Aponta que o direito à educação, declarado em lei, como um direito de todos, é bastante recente em nosso país. A declaração dos direitos sociais, tendo o Estado como o provedor desses bens, é marcada por mudanças constitucionais, conforme os grupos que assumem o poder, de tal modo que se observa, em alguns textos legais, a figura do Estado como responsável pela educação obrigatória em ação complementar à da família e, em outros, são omitidos muitos dos deveres estatais. Por fim, destaca-se que a Constituição Federal atual é marcada por muitos avanços, se comparada às Cartas que a antecedem. Vários de seus dispositivos enfatizam os direitos sociais dos cidadãos e a educação é reconhecida como um direito público subjetivo, fundante da cidadania. No entanto, tem-se clareza de que para a efetivação dos direitos dos cidadãos, são necessárias muitas lutas sociais para a implementação de políticas públicas que realmente garantam a concretização dos direitos declarados nos textos legais.

**Palavras-chave:** Educação obrigatória. Política educacional. Direito social.

### Abstract

This paper discusses some advances and setbacks with regard to the educational field in the constitutions of Brazil and the educational laws derived from them, since the constitution of 1824 to the last Magna Carta of 1988. The paper highlights that the right to education, declared by law as a right for all, is quite recent in our country. The declaration of social rights, with the State as the provider of those rights, has been marked by constitutional changes, depending on the groups who take power, so that in some legal texts the figure of the State can be seen as responsible for compulsory education in complementary action to the family, and in others many state duties are omitted. Finally, it is emphasized that the current Federal Constitution is marked by many advances, compared to the preceding legislation. Several of its features emphasize the citizens' social rights, and education is recognized as a subjective public right and a foundation of citizenship. However, it is clear that for the realization of citizens' rights, many social struggles are necessary for the implementation of public policies that actually guarantee the rights stated in the legislation.

**Keywords:** Compulsory Education. Educational policy. Social rights.

## INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, verifica-se uma preocupação constante em garantir aos cidadãos o acesso à educação básica, pois há um entendimento de que o direito à educação escolar, mais que uma exigência da sociedade atual, configura-se como um direito que permite o pleno

exercício da cidadania. A educação como direito social e político é pressuposto básico para o exercício de todos os outros direitos. (CURY, 2002a).

Bobbio (1992) ressalta que, no meio social contemporâneo, todos os textos legais indicam o direito à educação como necessário à própria construção do Estado de direito.

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela UNICAMP/SP. Professora do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UEPG. Coordenadora do GEPEB (Grupo de Estudos e Pesquisas na Educação Básica).

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela PUC/SP. Professora do Departamento de Educação da UEPG, Coordenadora Institucional do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID/UEPG, vice-coordenadora do GEPEB (Grupo de Estudos e Pesquisas na Educação Básica).

Nesse sentido, gradativamente, o direito à educação escolar foi ganhando espaço, sendo reconhecido e tendo garantido o seu acesso aos cidadãos por meio de documentos legais, muitos dos quais de caráter internacional, assinado por países da Organização das Nações Unidas, como é o caso do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.<sup>3</sup> (CURY, 2002a).

Verifica-se que desde a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, é declarado que todo cidadão tem direito à educação, que, por sua vez, visa ao pleno desenvolvimento do ser humano. (KREUTZ, 1996).

Segundo Cury (2002a), o direito à educação, para que seja garantido, deve estar inscrito em forma de lei. O contorno legal indica os direitos, os deveres, as proibições, as possibilidades e os limites de atuação. Tudo isso causa enorme impacto no cotidiano das pessoas, mesmo que nem sempre elas estejam conscientes de todas as suas implicações e consequências. (CURY, 2002a, p. 246)

O direito à educação constitui-se como um instrumento para que os indivíduos possam usufruir a igualdade de oportunidades. Esse direito, instituído em lei, torna dever do Estado garantir o acesso de todos por meio da gratuidade. A declaração do direito é um fato significativo, mas mais significativo ainda é a sua garantia por parte do Estado, assegurando-o e implementando-o.

Nesse mesmo sentido, Chauí (1989, p. 20 apud CURY et al., 2005, p. 12) destaca:

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma a sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.

Vale ressaltar que tão importante quanto tomar conhecimento de quantos ou quais são os

direitos humanos, ou qual é a natureza e o fundamento de tais direitos, é essencial se pensar na maneira mais adequada para garanti-los, para impedir que sejam violados (BOBBIO, 1992). Desse modo, no decorrer da história, destacou-se a necessidade de exigir a proteção dos direitos declarados aos cidadãos, pois

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 1992, p. 24)

Cury (2002a, p. 247) destaca que a relação entre o direito à educação e a democracia terá, nos textos legais, a sua sustentação e irá determinar:

[...] o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil.

De acordo com Marshall (1967, p.73), a educação se encontra diretamente vinculada com a cidadania. Segundo esse autor, “a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil” e, assim, um pressuposto básico para o exercício de outros direitos.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um

<sup>3</sup> Artigo XXVI – Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será gratuita. [...] (DALLARI, 1998, p. 77).

direito social genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (MARSHALL, 1967, p. 73)

## EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS

A educação se constitui como um importante meio de acesso aos bens culturais e um caminho para a emancipação dos sujeitos, pois é por meio dela que adquirimos conhecimentos necessários para melhor participar, de modo autônomo e consciente, nos diferentes espaços sociais e políticos e também no mundo profissional.

O direito à educação, declarado em lei como direito de todas as crianças e de todos os indivíduos, é recente em nosso país. Todo avanço foi instituído por meio de muitas lutas de movimentos sociais a favor de uma sociedade mais justa e mais democrática. No Brasil, o ensino primário é reconhecido como direito somente a partir de 1934, pois na primeira carta de direitos do nosso país, outorgada em 1824, apenas a gratuidade estava explicitada, conforme Art. 179, XXXII: “A Instrução primária é gratuita a todos os Cidadãos”. Já na primeira Constituição do período republicano, de 1891, nem o princípio da gratuidade é mantido na redação do texto legal. No entanto, os membros do Congresso Constituinte mantiveram a descentralização da educação herdada do Ato Adicional à Constituição do Império, de 1834, por meio do qual o governo central se desobrigava da responsabilidade de cuidar das escolas primárias e secundárias, transferindo essa responsabilidade para as províncias.

Além disso, mantiveram o princípio da liberdade de ensino e se posicionaram de modo favorável à laicidade nas instituições públicas, conforme declarado no Art. 72, § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Observa-se, nessa Carta Magna, que não há referência nem à gratuidade nem à obrigatoriedade do ensino primário. Somente no texto constitucional de 1934 é que a obrigatoriedade é incluída e a educação é declarada como um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelo Estado. É indicado o ensino primário, integral, gratuito e de

frequência obrigatória, extensivo aos adultos. No entanto, não é explicitada claramente a faixa etária em que esse ensino primário seria obrigatório, embora se declare que deveria ser extensivo aos adultos.

Na Constituição de 1934, é também garantida a liberdade de ensino e, no Art. 155, é declarado que: “É garantida a liberdade de cátedra”, que, por sua vez, é suprimida no texto constitucional de 1937. A constituição de 1937 atenuou o dever do Estado como responsável pela educação, como pode ser observado nos artigos:

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. [...]

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios, assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

A constituinte de 1946 indicou o ensino primário obrigatório e o ensino primário oficial gratuito para todos, ao passo que o ensino oficial ulterior ao primário deveria ser para quantos provassem a falta ou insuficiência de recursos:

Art. 168.

[...] I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; (FÁVERO, 2005, p. 310).

De acordo com Saviani (2002, p. 194), o texto legal de 1946, ao declarar a educação como direito de todos e o ensino primário gratuito nas instituições públicas e de caráter obrigatório para todos, e ao delegar à União a responsabilidade de fixar diretrizes e bases para a educação nacional,

[...] abria a possibilidade da organização e instalação de um sistema nacional de

educação como instrumento de democratização da educação pela via da universalização da escola básica. A elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação iniciada em 1947 era um caminho para realizar a possibilidade aberta pela Constituição de 1946.

A lei educacional que deveria atender aos preceitos constitucionais, aprovada em 20 de dezembro de 1961, LDB 4024, não correspondeu àquela expectativa. Segundo o autor supracitado,

[...] basta lembrar que o próprio texto incluía expressamente, entre os motivos de isenção da responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigatoriedade escolar, o ‘comprovado estado de pobreza do pai ou responsável’ e a ‘insuficiência de escolas’. Reconhecia-se, assim, uma realidade limitadora da democratização do acesso ao ensino fundamental, sem dispor os mecanismos para superar essa limitação (SAVIANI, 2002, p. 195).

A referida lei educacional de 1961, Lei nº 4.024, estabeleceu em nosso país somente quatro anos de escolarização obrigatória. Segundo Libâneo et al. (2003), a Lei nº 4.024 estabeleceu a descentralização, ao fixar que cada estado deveria organizar seu sistema de ensino.

A Constituição de 1967 é a primeira a explicitar claramente a faixa etária destinada ao ensino obrigatório: “Art. 168, § 3º, II – o ensino dos 7 aos 14 anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais” (FÁVERO, 2005, p. 312). De acordo com a lei, o ensino obrigatório passaria de quatro para oito anos. No entanto, o estabelecimento da faixa etária dos 7 aos 14 anos não representou a efetiva ampliação da escolaridade obrigatória, tendo em vista que a gratuidade era garantida apenas nos estabelecimentos primários oficiais. Além disso, a lei educacional 4.024/61 estabelecia que o ensino primário teria o mínimo de quatro anos e o máximo de seis anos. Isso significa que a obrigatoriedade da frequência à escola permanecia reduzida a quatro anos.

Em 1971, a Lei Educacional nº 5.692 determinou a extensão da obrigatoriedade do ensino primário, instituindo o ensino de primeiro grau, com oito anos de duração, e estabeleceu as diretrizes e bases para o ensino de primeiro e segundo graus.

A Lei federal n. 5.692/1971, [...] embora estabelecesse o ingresso no ensino fundamental aos 7 anos de idade, admitia a entrada de crianças de 6 anos, configurando a antecipação de escolaridade obrigatória. Dizia o artigo 19 que ‘ para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos’. No § 1º, entregava-se a cada sistema a competência de elaborar normas que ‘ disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade’. (SANTOS; VIEIRA, 2006, p. 785)

A Constituição Federal de 1988, marcada pela presença de um clima de democracia, apresenta, de modo intenso em seu texto, os direitos sociais e coletivos, e o propósito de transformar cada indivíduo em cidadão. A Carta também enfatiza a relação do dever do Estado e os direitos do cidadão. O texto constitucional de 1988 estabelece o ensino fundamental como etapa obrigatória da educação básica. Ainda, declara a educação como um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, proclamando como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, bem como a garantia de um padrão de qualidade de ensino.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1998).

Ao falar do direito à educação, Dallari (1998, p. 51) ressalta a exigência de que todos “[...] sem qualquer exceção, tenham igual oportunidade de educação. Não basta dizer que todos têm o mesmo direito de ir à escola, é preciso que tenham também a mesma possibilidade”.

Isso quer dizer que se deve garantir a todos o direito à educação e o direito à escola de igual qualidade. O texto constitucional de 1988, em seu artigo 208, institui a garantia da oferta do ensino fundamental gratuito a todos, estendendo-se inclusive a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e imputa ao poder público a responsabilidade pelo não-oferecimento ou por sua oferta irregular. É nesse sentido que se define

o “direito público subjetivo” proclamada na Constituição Federal (§§ 1º e 2º, VII, art. 208). Para esse ensino obrigatório, não há discriminação de idade: qualquer cidadão, de qualquer idade (jovem, adulto ou idoso) tem garantido esse direito e pode exigí-lo a qualquer tempo perante o poder público responsável.

O texto constitucional de 1988 reconhece a educação como direito social fundante da cidadania e como um dever do Estado. Para garantir a efetivação desse direito de todos à educação obrigatória, são criados mecanismos para protegê-lo, como a “[...] obrigatoriedade, direito público subjetivo, controle de faltas, proteção jurídica pelo ECA e pelo Código Penal e FUNDEF” (CURY, 2002b, p.180).

A Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), instituiu o conceito de educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo constituída em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (Art. 21).

Com a inclusão da educação infantil no sistema educacional brasileiro, como primeira etapa da educação básica, esse nível de ensino perdeu a condição assistencialista que, até então, o caracterizava.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (BRASIL, 1996).

De acordo com Cury (2002b, p. 182),

O campo da educação infantil tem sido farto em pressões sociais com vistas à ampliação da rede física por parte das famílias de classes populares. Isso faz supor também o aumento da consciência da importância dessa etapa não só como direito dos pais ao trabalho como também um direito da própria infância como um momento significativo da construção da personalidade.

Percebe-se um crescente reconhecimento da educação infantil como um direito social das crianças e a escola infantil como um espaço de

cidadania, de formação, de construção de conhecimento e cultura (KRAMER, 2003).

A Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional da Educação (BRASIL, 2001, p. 35), sinalizava a ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos de duração, colocando em seus objetivos e metas: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.”

Conforme o PNE/2001, a determinação legal de implantar, de maneira gradativa, o Ensino Fundamental de nove anos teve como intenções “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade” (BRASIL, 2001).

Assim, garantir o acesso e a permanência de *toda população brasileira* nesse nível de ensino é fundamental, pois excluir da escola crianças que estão na idade própria de frequentá-la, seja por quaisquer motivos, é

[...] a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro (BRASIL, 2001, p. 28).

Já em 6 de fevereiro de 2006, foi promulgada a Lei Federal nº 11.274, que estabeleceu o Ensino Fundamental de nove anos de duração com a inclusão das crianças de seis anos de idade, alterando os artigos 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com a reformulação da redação, os mesmos artigos passaram a ser redigidos da seguinte maneira:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006 [...])

Art. 87. § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o

grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I- matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [...]

A partir da promulgação dessa Lei, a matrícula no Ensino Fundamental passou a incluir as crianças de seis anos de idade, sendo definido um período de transição de quatro anos, até o ano de 2010, para que todas as escolas públicas e privadas se reorganizassem, a fim de se adequarem à nova legislação.

É importante destacar que, no decorrer da história, nosso país foi lentamente ampliando o número de anos da escolarização obrigatória. Hoje, a escolaridade obrigatória não se restringe somente ao Ensino Fundamental, mas abrange a etapa da educação infantil e do ensino médio. A emenda constitucional 059/2009 alterou o artigo 208 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. (BRASIL, 2009).

De acordo com Cury (2002a, p. 260),

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais se tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos.

Além disso, assegurar às crianças a partir dos 4 anos o direito à educação formal é avanço conquistado de antigas lutas no âmbito das políticas públicas de educação, pois há muito tempo existem reivindicações no sentido da democratização do direito à educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perfazendo a trajetória do direito à educação nas constituições brasileiras, percebemos que, lentamente, nosso país foi ampliando a educação obrigatória. Ou seja, o direito à educação foi ganhando espaço, sendo reconhecido e tendo garantido o seu acesso aos cidadãos, por meio de documentos legais, a partir dos quais o Estado foi se tornando mais presente na área da educação, como o provedor desse bem. Entretanto, observamos que a declaração dos direitos sociais, tendo o Estado como o provedor desses bens, é marcado por muitas mudanças constitucionais, conforme os grupos que assumem o poder. Desse modo, observamos que, em alguns textos legais, a figura do Estado aparece como responsável pela educação obrigatória em ação complementar à da família e, em outros textos, são omitidos muitos dos deveres estatais.

Verificamos, assim, que as constituições brasileiras são marcadas por avanços e recuos ao longo da história. Observamos que a Constituição Federal de 1988 é marcada por muitos avanços, se comparada às Cartas que a antecedem. Vários de seus dispositivos enfatizam os direitos sociais dos cidadãos e a educação é reconhecida como um direito público subjetivo, fundante da cidadania, podendo todo e qualquer cidadão exigir juridicamente a efetivação desse direito perante o poder público responsável. O texto constitucional de 88 reconhece a educação como um direito social e como um dever do Estado, e, para garantir a concretização desse direito, são criados mecanismos para protegê-lo e assegurar o seu acesso a todos os sujeitos.

O Brasil conta, atualmente, com uma constituição guiada pelo princípio da cidadania, acenando para uma perspectiva mais universalizante do direito à educação. No entanto, temos clareza de que não basta constar, nos textos legais, o direito à educação. São necessárias muitas lutas sociais para a efetiva implementação de políticas públicas que realmente garantam a universalização do direito à educação de qualidade a todos os brasileiros, tornando vivos e concretos os direitos declarados nos documentos legais.

## Referências

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 134, n. 248, p. 27834-27841, 23 dez. 1996. Seção 1.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <[www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)>. Acesso em: 03/05/2012
- \_\_\_\_\_. Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de maio de 2005. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 03/05/2012
- \_\_\_\_\_. Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29,30,32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2006. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 03/05/2012
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.53, 20 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.59 de 11 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Seção 1, p. 8.
- CHAUÍ, M. Direitos humanos e medo. In: RIBEIRO FESTER, A C. **Direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 15-35.
- CURY, C.R.J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p.245-262, jul. 2002a.
- \_\_\_\_\_. A educação básica no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, n.80, p. 169-201, set. 2002b.
- CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 5-30.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- KRAMER, S. Direitos da criança e projeto político pedagógico de educação infantil. In: BAZÍLIO, L; KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 51-81.
- KREUTZ, L. Educação básica: um olhar sob a perspectiva histórica. In: STRECK, D. (Org.). **Educação básica e o básico na educação**. Porto Alegre: Sulina/Unisinos, 1996. p. 13-32.
- LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F. de; TOSCHI, M. S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2003. (Docência em Formação).
- MARSHAL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- SANTOS, L.L.de C.P.; VIEIRA, L.M.F. Agora seu filho entra mais cedo na escola: a criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n.96, p.775-796, out. 2006.
- SAVIANI, D. A história da escola pública no Brasil. **Ciências da Educação**, Salvador, v. 5, n.8, p.185-201, 2002.